

FL. _____

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º

2015.020370-5/0001.00

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

EMBARGADA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

ADVOGADA: MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA POSTA NO RECURSO E JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, O QUE NÃO É PERMITIDO PELO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE (ART. 1.022, DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão.

RELATÓRIO

FL. _____

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A ao v. Acórdão de fls. 168/174v emanado desta Egrégia Câmara Cível, cujo aresto está sintetizado na seguinte Ementa:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007, E DA 451/2008, ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE À 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO ÍNDICE DO INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II-APELAÇÃO DA SEGURADORA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO."

FL. _____

Nas razões de fls. 195/201, a parte ora embargante, inicialmente, aduziu ocorrência de erro material por não ter sido colocado o nome do causídico "Dr. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO" quando da publicação do v. Acórdão embargado, diante do pedido de exclusividade em sede de contestação, o que foi atendido pelo Juízo de Primeiro Grau através do Despacho de fls. 140 dos autos.

Em seguida, alegou que o Acórdão está eivado de contradição por não observar o valor do salário mínimo da época do sinistro, bem como, quanto ao termo inicial da correção monetária.

Ao final, inicialmente, requereu o conhecimento dos embargos e, em seguida, o acolhimento do recurso para sanar vício da contradição/omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, observo o pleito de publicação exclusiva no nome do causídico Dr. João Barbosa Alves Filho na publicação do v. Acórdão. Destarte, tendo em vista as razões do recurso devidamente trazidas nas razões dos presentes Embargos de Declaração, passo à necessária análise.

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, nos termos do art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

FL. _____

Da leitura atenta ao Acórdão proferido por esta Câmara, verifica-se a ausência de suposta contradição quanto à análise da matéria trazida, haja vista que restou confirmada a sentença em todos os seus termos.

Outrossim, a irresignação da parte ora embargante se resume a mero inconformismo com o resultado do julgado embargado, que lhe foi desfavorável, restando ausente fundamento capaz de justificar a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, erro material, e não a reapreciar a causa.

Neste sentido, em casos análogos, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a saber: *Agravo Regimental no Recurso Especial 1181273/PB*, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª TURMA, Dje 29/05/2014.

Por sua vez, se a parte embargante não concorda com os termos do Acórdão, deve utilizar a via recursal adequada que não a dos presentes declaratórios, inservíveis para tal fim, quando não existe, como no caso, quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC.

Assim sendo, restando incontroverso que os presentes Embargos de Declaração se consubstanciam apenas no inconformismo da parte embargante quanto ao entendimento esposado por essa Câmara, não vislumbro a possibilidade de acolher a pretensão de reforma do Acórdão embargado por ocorrência de contradição.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Natal, 16 de julho de 2019.

Desembargador AMÍLCAR MAIA
Presidente

Desembargador VIVALDO PINHEIRO
Relator

«Número do processo#Número do processo
no»

Justiça **Tribunal de**
NORTE RIO GRANDE DO

FL. _____